



41
K

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 16847-90749/2018
INTERESSADO: GEISLA MARÇAL BARBOSA
PARECER: NDP n.º 11/2018
EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. Servidora ocupante de cargo em comissão. Necessidade de regularização da situação funcional. Lançamento de faltas injustificadas. Parecer PA n.º 95/2015. Indicado o retorno dos autos para prosseguimento.

Senhor Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de dúvida com relação à regularização da situação funcional da servidora Geisla Marçal Barbosa, RG n.º 32.257.232-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I junto à Secretaria de Governo, que teve indeferido seu pedido de prorrogação do Auxílio-Doença pelo INSS, bem como foi negado provimento ao recurso interposto.

2. Conforme se verifica da análise dos autos a servidora foi afastada, pela Secretaria de Governo, para tratamento de saúde nos termos do disposto no artigo 181, I da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 por 15 (quinze) dias referente ao período de 01/04/2016 a 15/04/2016 (fls. 05) e, após, foram concedidos pelo INSS 40 (quarenta) dias de auxílio-doença referente ao período de 16/04/2016 a 25/05/2016 (fls. 07).

3. A partir de 16/04/2016 foi lançado na folha de pagamento o código 257 – “Afastamento Auxílio Doença – Período Indeterminado – Com prejuízo de Vencimentos” (fls. 02/04 e 06).



428

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

4. A servidora apresentou pedido de reconsideração perante o INSS em 01/06/2016 o qual foi indeferido em 21/06/2016 em razão da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 8).

5. Inconformada, a servidora interpôs recurso ordinário ao qual foi negado provimento devido a não comprovação de incapacidade laborativa conforme decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos em sessão ocorrida em 14/06/2017 (fls. 21/25).

6. Consta ainda dos autos cópia de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região que julgou improcedente ação movida pela servidora pleiteando benefícios previdenciários (fls. 14/20).

7. Em 23/11/2017 a servidora entrou em contato com o Centro de Desenvolvimento Social, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Governo informando acerca do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença e que retornaria ao trabalho (fls. 26).

8. Conforme informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Governo a servidora foi orientada a apresentar alta médica, o que ocorreu em 11/12/2017 quando a mesma retornou ao trabalho (fls. 02/04 e 27).

9. Assim, após a Informação UCHR nº 083/2018 os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer (fls. 39/40).

É o breve relatório, passo a opinar.

10. Como já exposto a servidora é ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I e nos termos do artigo 3º do Estatuto dos Funcionários



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Públicos do Estado de São Paulo, “*Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público*”.

11. Ocorre que conforme artigo 181, § 2º da Lei 10.261/68, o funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão terá a licença para tratamento de saúde concedida mediante as regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social.

12. No caso, a servidora teve o auxílio-doença concedido pelo INSS até 25/05/2016 e o pedido de reconsideração formulado pela servidora foi indeferido em 21/06/2016.

13. Note-se que o recurso ordinário interposto perante a Junta de Recursos não tem efeito suspensivo ante a ausência de previsão legal neste sentido.

14. Com efeito, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, apenas prevê em seu artigo 308 a concessão de efeito suspensivo aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

15. Hely Lopes Meirelles¹ nos ensina que:

“Os *efeitos do recurso administrativo* são, normalmente, o *devolutivo* e, por exceção, o *suspensivo*. Daí por que, quando o legislador ou o administrador quer dar efeito suspensivo ao recurso, deve declarar na norma ou no despacho de recebimento, pois não se presume a exceção, mas sim a regra. No silêncio da lei ou do regulamento, o efeito presumível é o *devolutivo*, mas nada impede que, nessa omissão, diante do caso concreto, a autoridade receba expressamente o recurso com efeito *suspensivo* para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração.”

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 751.



44
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

16. Desta forma, após a ciência da servidora de que o benefício foi concedido até 25/05/2016 ante a comprovação de sua capacidade laborativa, a servidora deveria ter retornado ao trabalho, já que nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91 o benefício do auxílio-doença é mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

17. Ocorre que a servidora interessada optou por aguardar a decisão de seu pedido de reconsideração e o julgamento do recurso sem retornar ao trabalho, devendo, assim, serem lançadas faltas injustificadas no período em que não compareceu ao serviço.

18. Nesse sentido o Parecer PA nº 95/2015 cuja ementa assim dispõe:

“SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FREQUÊNCIA. Ausências ocorridas no período compreendido entre a data de protocolo do pedido de licença e a publicação da decisão final denegatória, incluindo eventual análise de recurso e/ou pedido de reconsideração. Faltas injustificadas. Atestado de frequência deve consignar a situação existente até a data de sua expedição. Licença para tratamento de saúde que depende de perícia técnica do órgão médico oficial. Ausência de respaldo legal para pagamento da remuneração. Eventual pagamento indevido deverá ser objeto de reposição. Dispensa que depende da comprovação da boa fé do servidor, a ser aferida no caso concreto. Controle da frequência que é atribuição do órgão de pessoal da respectiva Secretaria de Estado. **Precedentes: Pareceres PA-3 n. 300/2001, PA n. 6/2005 e PA n. 187/2009.”**

19. Ressalto que o referido parecer, muito embora tenha analisado a licença para tratamento de saúde e não o auxílio-doença poderá ser utilizado no presente caso por se tratarem de benefícios similares cuja orientação jurídica a ser dada para regularização da situação funcional deve ser a mesma.

20. Posto isso, proponho o retorno dos autos à origem para adoção das providências ora sugeridas.



43
28

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.


ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO

Procuradora do Estado

46
fr



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 16847-90749/2018
INTERESSADO: GEISLA MARÇAL BARBOSA
ASSUNTO: AUXILIO DOENÇAS - INSS RECURSO JUDICIARIO
PARECER: NDP n.º 11/2018

Aprovo o **Parecer NDP n.º 11/2018**.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, com proposta de envio dos autos, com trânsito direito, à Secretaria de Governo, para adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 5 de março de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, cobrindo o nome e o cargo.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal